

Lisboa nos termos dos artigos 80.º e 91.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911; durante os três ou seis meses de licença concedida nos termos do artigo 84.º, os dois meses de licença concedida nos termos do artigo 82.º, e os quinze dias a que se refere o artigo 81.º, todos do mesmo decreto; as despesas de viagem e as despesas de instalação.

Fora destes casos, todos os abonos serão feitos em moeda portuguesa.

A presente portaria substitui a que foi publicada com a data de 2 de Dezembro de 1911, no *Diário do Governo* de 5 do mesmo mês e ano.

Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1912.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decretos expedidos por este Ministério em 20 de Janeiro corrente

António Eduardo Maciel da Gama, chefe de secção do corpo de bombeiros municipais de Lisboa—concedida aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério do Interior, com a pensão anual de 216\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

José dos Reis Teixeira, segundo oficial do quadro privativo do Ministério do Fomento—concedida aposentação extraordinária, que requereu pelo Ministério do Fomento, com a pensão anual de 500\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

José Maria Correia de Bastos Pina—pároco colado da igreja do Salvador da Carregosa, concelho de Oliveira do Azeméis, diocese do Porto e distrito de Aveiro—concedida aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 400\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

José Mendes Saraiva, pároco colado da igreja de Santa Cruz, concelho, diocese e distrito de Coimbra—concedida aposentação extraordinária, que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 534\$060 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Manuel de Matos Coutinho, pároco colado da igreja de S. João da Ribeira, concelho de Rio Maior, diocese de Lisboa e distrito de Santarém—concedida aposentação ordinária que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 309\$328 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 23 de Janeiro de 1912.—*Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Anuncia-se, para conhecimento de quem interessar, que em tempo competente será resolvido, nos termos do artigo 29.º da lei de 13 de Maio de 1896, o pedido de D. Margarida Nunes de Almeida, para lhe ser passado um bilhete do Tesouro, da importância de 1.000\$000 réis, em substituição do de n.º 4.078 de igual importância, que alega ter-se-lhe extraviado.

Quem tiver que opor à indicada pretensão, deduza o seu direito dentro do prazo fixado na referida lei para se tomar a conveniente resolução.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 23 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, interino, *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

2.ª Repartição

Por despacho de ontem:

Frederico Manuel Correia de Moura Coutinho, tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Manteigas—licença de trinta dias, para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 23 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, interino, *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

A lei de 30 de Dezembro de 1911 que aprovou o Regulamento Geral do Estado para 1911-1912, compreendendo os rendimentos e encargos integrais dos serviços autónomos, exige, na sua execução, que a escrita desses serviços se faça em presença de elementos identicos aos que servem de base à escrita dos demais rendimentos e encargos públicos.

Nesta conformidade e porque alguns desses serviços, como os dos Caminhos de Ferro do Estado, do Porto, de Lisboa e Serviços Florestais e Aquícolas, arrecadam directamente os seus rendimentos e lhes dão a conveniente aplicação, torna-se indispensável providenciar para que, conforme com o estabelecido na referida lei, eles sejam considerados como cofres públicos e por esta forma as

suas receitas e despesas obedçam aos preceitos gerais e fiquem sujeitos às mesmas formalidades a que, em geral, obedecem e estão sujeitas as outras receitas e despesas do Estado.

Com este fundamento:

Hei por bem, sob proposta dos Ministérios das Finanças e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e o da exploração do porto de Lisboa, sob a responsabilidade directa dos respectivos tesoureiros e encarregados da escrituração, enviarão à Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 20 de cada mês, com relação ao mês anterior, tabelas mensais onde serão descritas todas as receitas que arrecadarem, devidamente classificados segundo a lei orçamental aprovada para o ano económico de 1911-1912. Nessa tabela serão também descritos por artigos, conforme a mesma lei, todos os pagamentos que realizarem, mediante ordens passadas pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sobre os respectivos cofres.

§ único. Dos Serviços Florestais e Aquícolas será considerado como tesoureiro o pagador de obras públicas que tiver a seu cargo o movimento de fundos.

Este funcionário e o respectivo encarregado da escrita organizarão, para serem remetidos à Direcção Geral da Contabilidade Pública, as tabelas relativas a estes serviços nos termos e prazos indicados neste artigo.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública fixará as cauções que devem ser prestadas pelos tesoureiros a que se refere o artigo 1.º deste decreto, os quais ficam sujeitos a todos os demais preceitos que regulam as cauções dos tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos.

Art. 3.º Os cofres de que trata este decreto organizarão também, nos termos regulamentares, contas mensais que enviarão à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dentro dos prazos regulamentares.

§ único. As tabelas e contas serão as do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, com as modificações posteriormente introduzidas, cujos modelos serão fornecidos pela Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Os cofres criados pelo presente decreto prestarão as suas contas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos do decreto de 11 de Abril de 1911, do mesmo modo como são prestadas pelos demais tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 5.º É aplicável este decreto a todos os serviços que estejam actualmente em idênticas circunstâncias ou que de futuro sejam criados.

Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes—José Estêvão de Vasconcelos*.

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria da Conceição Nunes os vencimentos que pela Caixa de Aposentações ficaram em dívida a seu falecido marido, António José Nunes, carteiro aposentado, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito aos ditos vencimentos, ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 20 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por despacho de 20 do corrente mês:

Abílio de Magalhães Barbosa, secretário de finanças do concelho de Carrizada de Anciães—concedida licença de trinta dias, sem vencimento.

Afonso de Albuquerque Cabral da Silva Amaral, aspirante da Repartição de Finanças do concelho de Figueira do Castelo Rodrigo—concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

António do Amaral Gouveia, aspirante da Repartição de Finanças do concelho de Tondela—concedida licença de trinta dias, sem vencimento.

António José de Faria, aspirante da Repartição de Finanças do concelho de Alvão—concedida licença de trinta dias, nos termos do § 4.º do artigo 29.º do decreto supra mencionado.

(Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 22 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem*, sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no primeiro trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdiços de coros e peles	Quilogr.	\$006
Desperdiços de lã	"	\$020
Desperdiços de seda	"	\$400
Lã em rama por lavar	"	\$080
Lã em rama lavada	"	\$150
Peles em bruto, verdes	"	\$180
Peles em bruto, secas	"	\$250
Peles cortadas	"	\$600
Peles em retalhos	"	\$280
Raspas de peles ou coros	"	\$030
Seda em casulos	"	1\$500
Sementes de bicho de seda	"	15\$000
Tripas secas	"	\$260
Tripas salgadas	"	\$080
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$050
Barrotes	Métro	\$020
Folhas de madeira para marcenaria	"	\$350
Folhas de madeira, não especificadas	"	\$200
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$120
Madeira em bruto, de pinho (em toros)	"	\$002,3
Madeira em bruto, não especificada	"	\$008
Ripas, fassquia e boana	Mét. cub.	1\$200
Sementes oleosas	Quilogr.	\$040
Tabuado	Métro	\$020
Travessas de madeira	Quilogr.	\$005
Vigas, vigotas, longrinas e paus para postes telegráficos	"	\$008
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$080
Cal em pedra	"	\$001
Cal em pó	"	\$008
Pedras de cantaria	"	\$002
Pedras em paralelepípedos	"	\$001
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$050
Cobre batido e laminado	"	\$200
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	\$120
Sucata de ferro	"	\$003
Produtos químicos		
Borra de vinho	Quilogr.	\$040
Cloreto de mercúrio	"	\$900
Sal comum	"	\$001
Sarro de vinho	"	\$150
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	\$600
Cera preparada	"	\$650
Resíduos de açúcar	"	\$010
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Seda		
Fio torcido	Quilogr.	8\$000
Rama, pêlo e trama	"	5\$000
Algodão		
Fio	Quilogr.	\$400
Obras de tecidos diversos de algodão	"	\$480
Tecidos de algodão, crus	"	\$400
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$550
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	\$150
Linho em tecidos	"	\$350
Lonas para velas	"	\$400
Obras de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	Quilogr.	\$600
Sacaria	"	\$010
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$050
Batatas	"	\$015
Biscoito e bolacha	"	\$180
Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	\$080
Féculas	"	\$030
Legumes secos	"	\$030
Massas alimentícias	"	\$100
Géneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$150
Açúcar não especificado	"	\$060
Pescarias		
Ameijoas	Quilogr.	\$030
Lagostas	Uma	\$160
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$040
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$025
Peixe fresco e com sal, chicharro " carapau	"	\$020
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$080
Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$300
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$025
Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal	"	\$010
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$010
Alhos	"	\$060
Amêndoas com casca	"	\$070
Amêndoas em miolo	"	\$240
Ananazes	Um	\$300
Atum em conserva (incluindo as taras de Flandres)	Quilogr.	\$090
Banha e unto	"	\$250
Carne fresca e preparada	"	\$300
Castanhas verdes e secas	"	\$080
Cebolas	"	\$010

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Em 19 do corrente mês:

Manuel Vieira Gomes Ribeiro, condutor de 1.ª classe da Direcção das Obras Públicas da provincia de Moçambique—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Maria José da Costa e Silva, segunda aspirante dos telégrafos da provincia de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Idem).

João António Albano, segundo aspirante dos telégrafos da provincia de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Idem).

Por decreto de 20 do corrente mês:

João Rodrigues de Figueiredo, primeiro aspirante dos telégrafos da provincia de Angola—nomeado segundo official dos mesmos telégrafos, na vaga existente pelo falecimento do segundo official, Francisco Teixeira do Carmo.

Direcção Geral das Colónias, em 23 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

4.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 17 do corrente mês:

Augusto Carlos, capataz de partido de 1.ª classe dos caminhos de ferro de Loanda—concedido sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Por portaria de 22 do corrente mês:

Manuel Moreira, capataz de 2.ª classe dos caminhos de ferro de Lourenço Marques—concedidos trinta dias de licença para completar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 23 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo os proprietários abaixo designados requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada:

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que os seus proprietários se obrigam a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e ao aumento da densidade desse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do § 3.º do artigo 253.º do referido decreto de 24 de Dezembro de 1903, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

«Herdades do Não-Vás-Lá e do Terrujo», formando um grupo ou agregado da superficie total de 591^h18, pertencentes a Xavier António Rosado e António Xavier Rosado, e sitas no distrito de Portalegre, concelho de Alter do Chão, freguesia de Seda. Este agregado é constituído por 208^h08 de montado de azinho, sobre e chaparral de azinho; 176^h24 de montado de azinho e chaparral de azinho; 135^h88 de chaparral de azinho com cultura arvense; 0^h72 de mata de essências diversas; 45^h42 de olival; 0^h64 de vinha; 18^h82 de terrenos de cultura arvense; 2^h88 de horta; e 2^h50 ocupados por edificações, eira e rio, tudo como consta do respectivo processo e planta autêntica, concedendo-lhe esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Fomento.

Pagos do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1911.—*Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades de «Não-Vás-Lá» e do «Terrujo», sitas na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, distrito de Portalegre, e pertencentes a Xavier António Rosado e António Xavier Rosado, a que se refere o decreto desta data.

1.ª

Ficam as herdades do «Não-Vás-Lá» e do «Terrujo» sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso as disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

Os proprietários ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de

1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, e ao aumento da densidade desse arvoredo.

3.ª

Os mesmos proprietários ficam obrigados, nos termos do artigo 252.º, do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1903, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos de execução de policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais da localidade.

5.ª

Os proprietários ficam igualmente obrigados, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva proibição, visíveis dum ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Pagos do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1911.—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Tendo em consideração o que me foi representado pela Câmara Municipal de Alenquer, para que os terrenos incultos que possui, sitos nas freguesias de Ota, Meca e Santo Estêvão, sejam incluídos no regime florestal parcial, nos termos do n.º 1.º do artigo 219.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal, estabelecido pelo decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901;

Tendo em vista a consulta do Conselho Superior de Agricultura que, reconhecendo a utilidade pública da arborização dos referidos terrenos, pondera a necessidade da sua inclusão imediata no regime florestal parcial, independentemente do plano de arborização a que deverá proceder-se, para nos termos legais se dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 28.º da lei de 24 de Dezembro de 1901 e artigos 219.º, 220.º, 224.º a 227.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem ordenar a inclusão, por utilidade pública, no regime florestal parcial dos terrenos baldios pertencentes à Câmara Municipal de Alenquer, sitos nas freguesias de Ota, Meca e Santo Estêvão, daquele concelho, distrito de Lisboa, que ficam constituindo o perímetro de arborização denominado da serra de Ota, medindo 637^h50 de superficie, pertencendo às estações officiais competentes proceder, nos termos do artigo 7.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, para que decretado o plano de arborização, este seja executado, nos termos dos artigos 219.º e seguintes do capítulo xv do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal.

Pagos do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau International de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de Março de 1911, e por despacho de 20 de Janeiro de 1912, foi concedida a protecção em Portugal às marcas registadas em Berne com os n.ºs 10:558 a 10:573 e 10:577 a 10:586, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diário do Governo* n.ºs 92 a 94, de 21, 22 e 24 de Abril de 1911.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 24 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz público que na data abaixo indicada foram pedidos os registos dos nomes que seguem.

Em 3 de Janeiro de 1912.

N.º 1:723—Lisboa.

Telephones particulares de Mendonça Alves, Soezka & C.ª

Pedido por Mendonça Alves, Soezka & C.ª, industriais, naturais de Lisboa, estabelecidos na Rua Garrett n.º 36, 2.º, em Lisboa.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão do referido registo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

	Unidades	Valores
Conserva de azeitonas em salmoira	Quilogr.	\$1080
Conserva de legumes e hortaliças	"	\$1040
Conserva de tomates em massa	"	\$1080
Conserva de tomates em salmoira	"	\$1040
Boneco de de calda	"	\$250
Figos secos	"	\$1080
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$1015
Frutas não mencionadas, secas	"	\$1080
Hortaliças e legumes verdes, não mencionados	"	\$1050
Lampreia em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$150
Laranjas	Milheiro	1\$500
Limões	"	2\$000
Maças	Quilogr.	\$1020
Manteiga	"	\$500
Mel	"	\$1080
Ovos	Milheiro	10\$000
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	\$140
Queijos	"	\$300
Salmo em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$550
Marilinha e carapau em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$1080
Tomates	"	\$1020
Toucinho	"	\$250
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na agricultura, nas artes, na industria e na agricultura; armas, embarcações e veículos		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$800
Armas		
Armas brancas	Uma	\$500
Armas de fogo portáteis	"	1\$000
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Lavas de pelica	Par	\$250
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$1025
Madeira em obra	"	\$1055
Obra de esparto	"	\$1020
Obra de palmeira	"	\$1020
Obra de vime	"	\$1020
Palitos de madeira	"	\$1020
Cestos vazios para atêrro	"	\$1040
Obras de matérias minerais		
Azelejos	Quilogr.	\$1020
Louça de barro	"	\$1100
Telhas	"	\$1005
Tejolos	"	\$1005
Vidro em obra	"	\$1100
Obras de metais		
Aço em obra de cutelaria	Quilogr.	\$350
Chumbo de munição	"	\$1090
Chumbo em tubos	"	\$1080
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$1380
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$1060
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$1080
Ferro em obra diversa	"	\$1080
Forgadura de ferro	"	\$1040
Prata (excepto moeda)	"	20\$000
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$400
Livros e impressos	"	\$250
Papel de embrulho	"	\$1060
Papel de outras qualidades	"	\$160
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$100
Botas	Par	1\$200
Botas de lona	"	1\$000
Alpergatas	"	\$280
Sapatos de couros	"	\$160
Sapatos de trança	"	\$220
Sapatos de outras qualidades	"	\$600
Tamancos	"	\$400
Cera em velas	Quilogr.	\$700
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$700
Chapéus de pelo de seda, para homem	"	1\$600
Chapéus de outras qualidades, finos	"	\$700
Chapéus de outras qualidades, ordinários	"	\$200
Cordame de cairo	Quilogr.	\$100
Cordame de esparto	"	\$1090
Cordame de linho	"	\$160
Medicamentos	"	\$500
Sabão	"	\$1050
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$200

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Pagos do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.